

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 76**

Nr. do Processo	0501776-11.2017.4.05.8308T	Autor	MARILENE FLORA DA CONCEIÇÃO MENINO
Data da Inclusão	26/09/2018 16:11:59	Réu	Caixa Econômica Federal - CEF e outros
Última alteração	às		

PROCESSO: 0501776-11.2017.4.05.8308

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

RECORRIDO(A): MARILENE FLORA DA CONCEIÇÃO MENINO

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

EMENTA

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÍDOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIO. ART. 18 DO CDC. ART. 5-A DA LEI 11.977/09. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE FORNECEDOR, EM RAZÃO DE ATO DE TERCEIRO CO-FORNECEDOR. INDÍCIO DE MÁ-FÉ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

1. Consoante já relatado no voto do eminente juiz relator do feito, "*trata-se de incidente regional de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1.^a TR/PE que, mantendo a sentença, não acolheu pretensão indenizatória por ela formulada, fundada no fato de que o imóvel lhe fora entregue sem contar com serviço de fornecimento de água.*"

2. Por ocasião do julgamento, a Turma Recursal de origem entendeu que o reclamo da parte autora era de exclusiva responsabilidade do município ou da Compesa (companhia de

água local), razão pela qual isentou a construtora [REDACTED] bem assim a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade pelos alegados danos em causa.

3. O acórdão recorrido e seu paradigma agasalharam conclusões opostas, no que diz respeito à responsabilização dos fornecedores da obra em destaque: um, agasalhando a tese da solidariedade entre todos os fornecedores; enquanto o outro, isenta as ora recorridas de qualquer responsabilidade.

4. Os trechos nucleares dos julgados em comento encontram-se transcritos no bem lançado voto do eminente juiz relator originário do feito, ao qual ora me refiro para tomar de empréstimo seu relatório, evitando a narração repetida dos mesmo fatos.

5. Esse o relatório, passo à decisão.

VOTO

6. O capítulo do julgamento concernente à admissibilidade do incidente já se encontra ultrapassado, não havendo qualquer divergência ao respeito. No ponto, válida e suficiente a fundamentação do voto do relator, que não foi vencido no quesito admissibilidade, admitida esta à unanimidade pelo Colegiado. Passo, pois, direto ao mérito.

8. No que pertine à aplicação da responsabilidade solidária, nos casos envolvendo consumidores e fornecedores, estou em que são plenamente válidas as conclusões já consignadas no voto do relator, desenvolvidas com primor ao longo da respectiva fundamentação.

9. Com efeito, o caso cuida de imóvel construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em faixa destinada à população de mais baixa renda, sendo o imóvel vendido a preço simbólico a interessados selecionados pelo município. A CEF financia a construção do imóvel, realizada pela construtora, que não será destinado à venda no mercado amplo, destinando-se especificamente aos beneficiários pré-selecionados.

10. Do quanto explicitado, penso restar bem claro que há uma plêiade de fornecedores, que se unem para colocar o produto - no caso, o imóvel - à disposição do consumidor.

11. Portanto, inescapável a aplicação da regra da solidariedade entre os fornecedores da cadeia. Sendo de se chamar à colação para o deslinde do presente caso, precipuamente, os artigos 3º, 12 e 18 da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, extreme de dúvidas sua aplicabilidade à espécie.

12. Assim é que, a responsabilidade é mesmo solidária e deve ser arcada por tantos quantos façam parte da cadeia de fornecedores que se une para colocar o produto no mercado, mesmo que aqui seja considerado o mercado restrito dos beneficiários previamente selecionados.
13. Cabe ainda uma palavra sobre a suposta distinção entre responsabilidade vício de qualidade ou pelo defeito do produto. Quanto ao ponto, penso tratar-se de dicotomia de nenhum aproveitamento prático na análise deste caso concreto. Isto porque, o fato tanto poderia ser enquadrado como um acidente de consumo, sob o viés de que, quando da efetiva utilização do bem pelo consumidor, este foi surpreendido com o fato da falta de água. Bem como pode também ser enquadrado como vício do produto mesmo, se o intérprete privilegiar o aspecto de que o imóvel efetivamente, quando entregue, não dispunha do serviço de água.
14. Em qualquer das hipóteses, de todo modo, a responsabilidade é objetiva e solidária, segundo as já citadas regras do Código de Defesa do Consumidor e os vários fundamentos já lançados no voto do relator original. A relação de consumo a ser considerada é aquela que visava colocar à disposição do consumidor um imóvel em adequadas condições de ser habitado, naturalmente aí incluída a possibilidade de acessar serviços essenciais, como o fornecimento de água.
15. Contudo, assentado que a responsabilidade é objetiva e solidária, há que se distinguir entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade pelo risco integral. Na responsabilidade objetiva, cabe ainda a aplicação de determinadas excludentes, aptas a afastar a responsabilização de um ou mais fornecedores. Diverso é o caso da doutrina da responsabilidade pelo risco integral, admitida no direito brasileiro apenas para casos de dano ambiental, onde quem realiza determinada atividade potencialmente capaz de gerar o dano ambiental, assume tal risco pelo só fato da atividade.
16. Direito ambiental e direito do consumidor não se podem confundir nesse aspecto. A matéria ambiental tem sua disciplina fulcrada no valor incerteza, típico da sociedade pós-moderna delineada por Ulrich Beck em seu célebre, *Sociedade do risco*. Por isso, elege a responsabilidade pelo risco integral como seu paradigma. Já a matéria de consumo substitui a vetusta regra da responsabilidade mediante demonstração de culpa, pela responsabilização objetiva e solidária, fundada precipuamente na crença da hipossuficiência do consumidor, litigante perante uma estrutura cada vez mais sofisticada e complexa, que compõe o processo produtivo. São fundamentos distintos, conduzindo a soluções jurídicas distintas.
17. Admite-se, portanto, em matéria de direito do consumidor, as denominadas excludentes da responsabilidade civil. No caso em exame, excludente há, porque se não é lícito criar ao consumidor, insciente dos meandros da cadeia produtiva (e por essa razão considerado juridicamente hipossuficiente), embaraços de acesso para lograr indenização em casos de prejuízo; razão jurídica válida não há para imputar a determinado fornecedor responsabilidade integral pelo desempenho de determinada atividade econômica
18. É oportuno ressaltar que a interpretação da lei não deve se afastar dos fins sociais a que se destina, não se podendo neste ensejo descuidar do elevado interesse social que reside na construção de moradias de baixo custo para atender a demanda de uma população de renda menor, que de outro modo não seria capaz de adquirir uma residência própria e apropriada.
19. Faço esse registro para concluir que punir, sem justa causa, empresa que de boa-fé realiza com regularidade seu serviço, visando também atender o interesse social supra alinhado, para prestigiar um suposto direito de acesso jurisdicional do consumidor

hipossuficiente, parece-me transbordar inclusive do princípio da proporcionalidade que pauta a interpretação da lei e da constituição no país.

20. Assim é que, vejo ocasião para a aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC, para reconhecer a culpa exclusiva dos fornecedores outros, que não a construtora [REDACTED], apta a romper o nexo de causalidade entre o ato da construtora e o dano alegado. Com efeito, mesmo em face da responsabilidade de natureza solidária, preconizada no art. 18 do CDC, o fato de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) pode determinar a exclusão da responsabilidade de co-fornecedor, mormente se demonstrada a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé perpetrada por parte dos demais fornecedores da cadeia.

21. O reconhecimento da possibilidade de co-fornecedor configurar o terceiro praticante do ato apto a eximir de responsabilidade outro fornecedor da cadeia, encontra precedentes na jurisprudência brasileira.

22. Na ilustração que segue, o Tribunal Regional da Terceira Região reconhece pura e simplesmente o ato da empresa fornecedora do serviço, cuja cobrança é feita por instituição bancária por meio de débito em conta corrente, como excludente da responsabilidade do banco. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO **CONSUMIDOR**. DANO MORAL. ABERTURA **DE** CONTA CORRENTE COM LIMITE **DE** CRÉDITO. AUSÊNCIA **DE** PROVA DA EXISTÊNCIA **DE** VÍCIO **DE** VONTADE. AUSÊNCIA **DE** PROVA DO ENCERRAMENTO DA CONTA. ERRO DA EMBRATEL. CULPA EXCLUSIVA DO **CONSUMIDOR E DE TERCEIRO**. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime **de** proteção ao **consumidor**, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, **de** 1990. É o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal **de** Justiça. 2. A controvérsia dos autos cinge-se à configuração **de** dano moral em decorrência da suposta inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros **de** inadimplentes, em decorrência **de** débito decorrente do Contrato **de** Abertura **de** Conta Corrente com Crédito rotativo (Cheque Especial) n.º 001-00000404-1, com vigência a partir **de** 21/03/2005, **de** titularidade da autora, junto à agência n.º 2925 da ré. Em suma, a parte autora sustenta duas teses: (a) que a instituição bancária não informou que havia sido aberta uma conta corrente com limite **de** crédito rotativo em nome dos autores, quando da celebração do contrato **de** financiamento habitacional, razão pela qual a parcela do débito decorrente **de** tarifas bancárias **de** administração da conta e **de** utilização do limite **de** crédito não podem ser cobrada, e; (b) que também fora debitado desta conta valores referentes a pagamentos **de** contas **de** telefonia (em favor da empresa Embratel), os quais a parte autora desconhece. 3. Cumpre esclarecer que a priori não se trata **de** caso **de** "venda casada", pois não há demonstração **de** que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato **de** financiamento habitacional à abertura **de** conta junto à citada pessoa jurídica. O simples **fato de** terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional e a conta corrente não autoriza a presunção **de** que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição **de** outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal **de** Justiça, no REsp repetitivo n.º 969.129, analisou questão parecida com a dos autos, isto é, se haveria venda casada em relação ao contrato **de** seguro

habitacional, oportunidade em que entendeu ser necessária a demonstração **de** recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa. Assim, a conta corrente não é acessória ao financiamento habitacional, **de** modo que é necessário o seu cancelamento, caso o titular não mais tenha interesse na sua manutenção. No caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 175/179 que a parte autora assinou o contrato **de** abertura **de** conta corrente e **de** crédito rotativo em conta. E a parte autora em momento algum impugnou a sua assinatura constante em todas as folhas deste contrato. Tampouco demonstrou a existência **de** qualquer vício **de** vontade. Assim, está comprovada a ciência da autora em relação à existência da conta corrente e do contrato **de** crédito rotativo. Se a parte autora, diante do encerramento do financiamento habitacional, não mais tinha interesse na manutenção deste contrato, cabia a ela diligenciar junto à ré para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contrato **de** crédito rotativo. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca **de** defeitos na prestação **de** serviço. E, em se tratando **de** culpa exclusiva da parte autora, configura-se a **excludente** da **responsabilidade** objetiva do **fornecedor** do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. 4. Diante da confusa narrativa dos autores e dos documentos trazidos pela CEF, demonstrando a existência **de** solicitação **de** débito automático na conta da autora, promovida pela Embratel, o MM. Juiz a quo determinou a expedição **de** ofício à Embratel, a requerimento da parte autora (fls. 207 e 315). A empresa Embratel respondeu ao ofício, às fls. 316/318, informando que, por um erro, foram descontados os valores da TV por assinatura na conta em nome da parte autora. Como se vê, conquanto tenha sido a CEF quem encaminhou o nome da parte autora aos cadastros **de** inadimplentes, tal conduta decorre exclusivamente do erro cometido pela Embratel - vale dizer: não houve qualquer falha na prestação **de** serviço ou negligência da CEF que tenha contribuído para tal **fato**. Isso porque é **fato** notório que os débitos em conta são solicitados pelas concessionárias e a instituição bancária apenas os operacionaliza. Assim, está cabalmente comprovado que o dano sofrido pela parte autora não é imputável à CEF, porquanto, em se tratando **de** culpa exclusiva **de** terceiro, configura-se a **excludente** da **responsabilidade** objetiva do **fornecedor** do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Em assim sendo, é a própria Embratel quem deve ressarcir os prejuízos da parte autora. Todavia, considerando que a parte autora não incluiu esta empresa no polo passivo desta ação e, neste momento processual, não é mais possível fazê-lo, tal pretensão terá **de** ser vindicada em ação própria. 5. Recurso **de** apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (0005939-86.2011.4.03.6100. APELAÇÃO CÍVEL - 1862752. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF3. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)"

23. Nesta segunda ilustração, o colendo STJ exclui a responsabilidade de co-fornecedor, considerando a existência de dolo apto e desempenho de atividade não inerente ao serviço próprio de que se cuida. neste julgado, diferencia o fortuito interno do externo, para defender que, somente o último, pode configurar fato de terceiro capaz de excluir a responsabilidade de co-fornecedor. Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE ONEROSO DE PASSAGEIROS. EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. ARESTO EMBARGADO: ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR ATO CULPOSO DE TERCEIRO.

FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMA: PEDRA ARREMESSADA CONTRA ÔNIBUS. ATO DOLOSO DE TERCEIRO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. 2. Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, com suporte na doutrina, o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Por sua vez, o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada, é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. 3. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e a diversidade das soluções jurídicas aplicadas nos acórdãos recorrido e paradigma, circunstâncias inexistentes no caso vertente, em que as hipóteses fáticas confrontadas são díspares. 4. O acórdão embargado assevera que os corriqueiros acidentes automotivos, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade do passageiro. 5. Por sua vez, o aresto paradigma afirma que o arremesso de pedra contra ônibus, fato doloso atribuído a terceiro que não se encontrava no veículo de transporte coletivo, constitui fortuito externo, caracterizando motivo de força maior que exclui a responsabilidade do transportador pela reparação dos danos causados ao passageiro. 6. Embargos de divergência não conhecidos. (2012.02.25684-6. STJ. Segunda Seção. Relator Min. Raul Araújo. DJE DATA:14/03/2017)

24. Em todo caso, ainda que se adote, com justa razão, a interpretação mais restrita para considerar o fato de terceiro co-fornecedor como excludente da responsabilidade, apenas em caso de fortuito externo aliado à fraude, evidencia-se na hipótese a ocorrência de dolo/fraude. Com efeito, o Município de Petrolina e a Compesa emitiram documentação declarando a aptidão plena do imóvel (documentos nos anexos 16, 17 e 73 destes autos virtuais), quando cientes da não verificação desta aptidão. Bem assim, a Caixa Econômica, já depois da eclosão do problema da falta de água no equipamento, notifica os consumidores a ocuparem os imóveis (anexo 2, fl. 7 e 8), tudo evidenciando o conluio dos co-fornecedores para forçar a entrega açodada dos imóveis - sabe-se lá com qual interesse -, conluio esse do qual não se há presumir a participação da construtora, à míngua de prova nos autos nesse sentido. Sempre oportuno lembrar que boa-fé se presume, enquanto má-fé necessita de demonstração.

25. No item anterior, faço o necessário passeio pela prova dos autos, não para analisá-la ou revolvê-la, senão apenas para buscar as premissas da tese a ser fixada, devendo a prova dos autos ser enfrentada, caso a caso, conforme o juízo da instância competente para tal.

26. Com base nesses esteios, proponho a seguinte tese: **"Mesmo reconhecendo a responsabilidade de natureza objetiva e solidária dos fornecedores da cadeia de**

consumo em causa, que devem entregar o produto em condições aptas a sua utilização; o fato de terceiro presta-se a excluir a responsabilidade de um fornecedor desta cadeia, podendo este terceiro ser um dos co-fornecedores da mesma, mormente se demonstrada a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé por parte dos demais."

27. Voto, portanto, no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao incidente, com a devolução dos autos à origem, para que, reconhecendo a responsabilidade solidária dos fornecedores e a possibilidade de exclusão da responsabilidade da construtora [REDACTED], julgue a demanda como entender de direito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, **POR MAIORIA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao incidente, nos termos do voto médio acima colacionado.

Recife, 17 de setembro de 2018.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL

Visualizado/Impresso em 02 de Outubro de 2018 as 12:16:50